

PARECER Nº 663

PROJETO DE LEI CM Nº 35/20 – PROCESSO Nº 1.508/20

À Comissão de Justiça e Redação

Sr. Presidente

O Projeto de Lei em análise e respectiva mensagem, de iniciativa do vereador Professor Minhoca, dispõe sobre a doação de alimentos perecíveis ou preparados provenientes de sobras, desde que próprios para consumo e institui o Programa Santo André sem Fome.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido atualmente pela inexistência de invasão de competência do Poder Executivo em casos de processos legislativos de iniciativa parlamentar que não tratam da estrutura da Administração Pública, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, passando a acompanhar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral pelo Tema nº 917 (RE 878.911).

Porém, necessário frisar que, apesar da sensível alteração na jurisprudência reconhecendo como constitucional a iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo programático (como no presente caso), tanto a Corte Suprema como a Estadual ainda mantém firme seu posicionamento no sentido de declarar a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos legislativos que contenham dispositivos que vinculem diretamente o Poder Executivo ou seus órgãos subordinados ou que criem medidas que caracterizem atos de gestão (ARE 878911 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-217 Divulgação 10-10-2016 Publicação 11-10-2016).



Deste modo, o Colendo Órgão Especial tem adotado, sob idêntica ótica, o entendimento professado pela Corte Suprema, no seguinte sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.009/2019, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a instituição do Programa de Educação Alimentar nas escolas municipais, no âmbito do Sistema Municipal de Educação e dá outras providências". Vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutividade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. - (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2192092-10.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 04/03/2020).”

Por esta razão, observamos que o artigo 3º do projeto, ao eleger o órgão competente do Executivo que deverá supervisionar e fiscalizar o Programa pretendido, impõe obrigações à Administração Pública, e por isso extrapola de sua constitucionalidade.

Neste sentido, a Constituição Federal garante, entre seus princípios, o da independência e harmonia entre os Poderes da República (artigo 2º), o qual foi violado pela imposição de uma obrigação administrativa ao Poder Executivo.



Assim, entendemos que a constitucionalidade e a legalidade da propositura em apreço ficam condicionadas à **supressão do artigo 3º**, o que deverá ser feito através de emenda supressiva, a ser oferecida por esta douta comissão.

Quanto à ausência de previsão no projeto da dotação orçamentária para a implementação do Programa, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que *a ausência de previsão orçamentária não induz à inconstitucionalidade da lei, somente inviabiliza o seu implemento no exercício financeiro em que editada, sem, contudo, impedi-lo em relação aos exercícios subsequentes* (ADI 1.428-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 10.05.96; ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, RTJ 202/569; AI 446.679- AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 24.02.06).

Registre-se, a título de nota, que foi aprovado recentemente pelo Senado Federal (14.04.20) e pela Câmara dos Deputados (19.05.20) o **PL 1.194/20**, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano e para o consumo de cães e gatos*, o qual, após a publicação da lei, terá aplicabilidade em todo território nacional, tornando desnecessária a edição de lei municipal no mesmo sentido.

Salientamos por fim que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Eis a nossa manifestação, que submetemos à superior apreciação, com as nossas homenagens.

Santo André, em 04 de junho de 2020.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654

